

101

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____	Número: _____
_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fidio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 67/18

INICIATIVA:
Edil: Antônio Geraldo e outros

HISTÓRICO: Dispõe sobre a obrigação da rede hospitalar oferecer leitos separados as mães de filhos natimortos e as mães com óbito fetal, bem como o oferecimento de atendimento psicológico para as parturientes nessas situações. (concluído no dia 21/8/18)

LEITURA: 03 / 07 / 2018

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *A*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
28

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM – ES.**

PROJETO DE LEI Nº /2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 71260
NÚMERO PRÓPRIO: 67
DATA PROTOCOLO: 20/06/18

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE HOSPITALAR OFERECER LEITOS SEPARADOS AS MÃES DE FILHOS NATIMORTO E AS MÃES COM ÓBITO FETAL, BEM COMO O OFERECIMENTO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PARA AS PARTURIENTES NESSAS SITUAÇÕES.

Art. 1º Os hospitais que dispõe de maternidade na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, deverão obrigatoriamente oferecer tratamento diferenciado as parturientes de natimorto e as óbitos fetal, com acomodações em área separada das demais mães.

§1º Por atendimento diferenciado entende-se que o hospital deverá disponibilizar atendimento psicológico para as parturientes nas hipóteses do caput.

§2º O hospital deverá comunicar a parturiente sobre o serviço de atendimento psicológico disponibilizado.

§3º Serão 02 (dois) o número de leitos obrigatórios nos termos do caput.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as óbito fetal, após a alta hospitalar, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade de saúde, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, indicar a mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro, 20 de junho de 2018.

Antonio Geraldo de Almeida Costa

Vereador – PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
J

JUSTIFICATIVA

A chegada de um filho é um dos acontecimentos mais sublimes na vida de uma pessoa, isto é inegável. Surge um amor incondicional no coração dos pais assim que informados da notícia que um filho está para chegar. Na maioria das vezes os pais já começam os preparativos para o evento mais importante de suas vidas muito antes do parto. Compram as roupinhas, fraudas, berço, etc.

Importante frisar que para a mãe é ainda mais especial passar por estes momentos, pois ela sente seu bebê crescendo em seu ventre durante os 09 meses da gestação esperando ansiosamente para ouvir o choro do seu bebê quando der a luz.

Imagine quão doloroso é para uma mãe que fez todos esses planos, que sonhou em ter seus filhos nos braços chegar em casa após o parto sem seu bebê, sem o que seria o amor mais sublime da sua vida.

Milhares de mulheres passam por isso todos os anos, mulheres que dão a luz a bebês mortos no Brasil. Em nosso município muitas mulheres que passaram por este tipo de situação após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto, acompanhado do sofrimento psicológico, a dor das mães que tiveram filhos natimortos. Em nosso município caminhamos a passos lentos na humanização da saúde. Portanto, este projeto é de suma importância para combater um sistema de saúde ultrapassado e insensível que mantém as mães internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos.

O atendimento diferenciado por parte dos hospital a essas mães e de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Em muitas maternidades mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas ao lado de mulheres que tiveram bebês saudáveis e, precisam repetir diversas vezes aos profissionais do próprio hospital durante a visita de rotina que seu filho faleceu.

É inaceitável que em tempos atuais isso ainda ocorra em hospitais. Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos ou pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho, ora tão aguardado. É fundamental que os profissionais que estão assistindo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
f

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM – ES.**

PROJETO DE LEI Nº 67/2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	71260
NÚMERO PRÓPRIO:	67
DATA PROTOCOLO:	20/06/18

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE HOSPITALAR OFERECER LEITOS SEPARADOS AS MÃES DE FILHOS NATIMORTO E AS MÃES COM ÓBITO FETAL, BEM COMO O OFERECIMENTO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PARA AS PARTURIENTES NESSAS SITUAÇÕES.

Art. 1º Os hospitais que dispõe de maternidade na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, deverão obrigatoriamente oferecer tratamento diferenciado as parturientes de natimorto e as óbitos fetal, com acomodações em área separada das demais mães.

§1º Por atendimento diferenciado entende-se que o hospital deverá disponibilizar atendimento psicológico para as parturientes nas hipóteses do caput.

§2º O hospital deverá comunicar a parturiente sobre o serviço de atendimento psicológico disponibilizado.

3º Serão 02 (dois) o número de leitos obrigatórios nos termos do caput.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as óbito fetal, após a alta hospitalar, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade de saúde, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, indicar a mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro, 20 de junho de 2018.

Antonio Geraldo de Almeida Costa

Vereador – PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
27

JUSTIFICATIVA

A chegada de um filho é um dos acontecimentos mais sublimes na vida de uma pessoa, isto é inegável. Surge um amor incondicional no coração dos pais assim que informados da notícia que um filho está para chegar. Na maioria das vezes os pais já começam os preparativos para o evento mais importante de suas vidas muito antes do parto. Compram as roupinhas, fraudas, berço, etc.

Importante frisar que para a mãe é ainda mais especial passar por estes momentos, pois ela sente seu bebê crescendo em seu ventre durante os 09 meses da gestação esperando ansiosamente para ouvir o choro do seu bebê quando der a luz.

Imagine quão doloroso é para uma mãe que fez todos esses planos, que sonhou em ter seus filhos nos braços chegar em casa após o parto sem seu bebê, sem o que seria o amor mais sublime da sua vida.

Milhares de mulheres passam por isso todos os anos, mulheres que dão a luz a bebês mortos no Brasil. Em nosso município muitas mulheres que passaram por este tipo de situação após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto, acompanhado do sofrimento psicológico, a dor das mães que tiveram filhos natimortos. Em nosso município caminhamos a passos lentos na humanização da saúde. Portanto, este projeto é de suma importância para combater um sistema de saúde ultrapassado e insensível que mantém as mães internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos.

O atendimento diferenciado por parte dos hospitais a essas mães e de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Em muitas maternidades mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas ao lado de mulheres que tiveram bebês saudáveis e, precisam repetir diversas vezes aos profissionais do próprio hospital durante a visita de rotina que seu filho faleceu.

É inaceitável que em tempos atuais isso ainda ocorra em hospitais. Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos ou pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho, ora tão aguardado. É fundamental que os profissionais que estão assistindo

David S. F. Filho
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

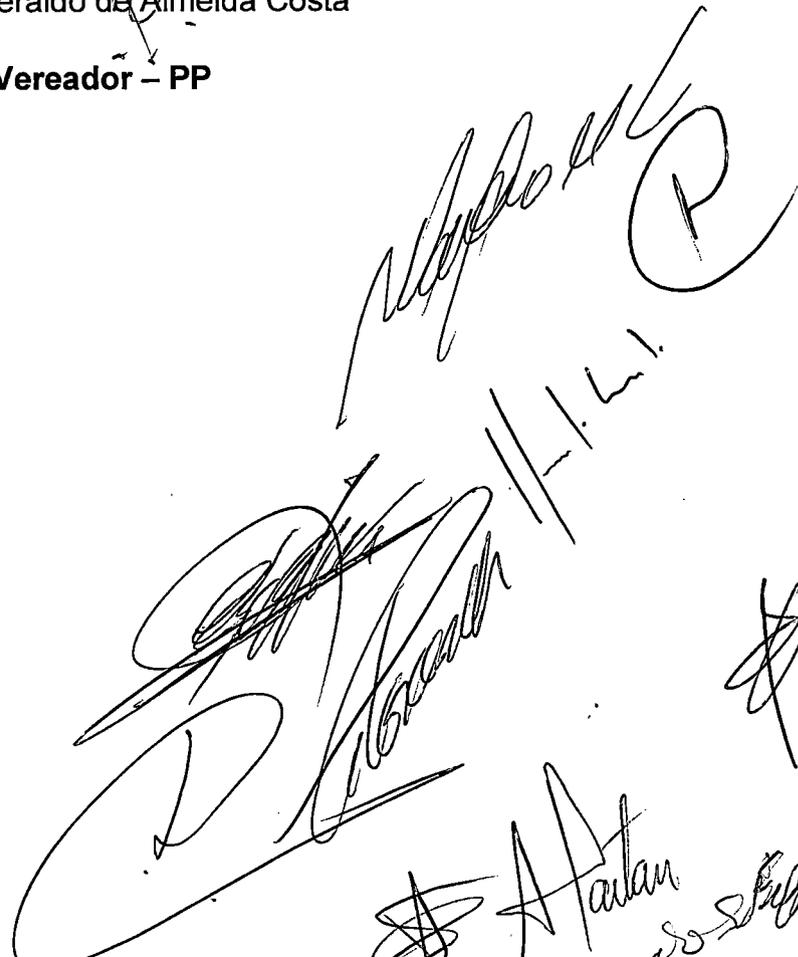
essa mãe, que passa pelo luto, o auxiliar a supplantar essa perda. A ausência dessa experiência, segundo especialistas, pode leva-la a viver essa situação de forma ainda mais dolorosa.

Importante frisar que após diligencias realizadas verificamos que são necessários dois leitos hospitalares próprio para atender a mulheres nessa situação, conforme percentual de casos dessa natureza no município.

Pela importância da proposta, espero dos nobres colegas desse parlamento, o indispensável apoio para da presente proposta e aprovação, já que tem por objetivo conceder um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuado o sofrimento das mães em luto para perda gestacional.


Antonio Geraldo de Almeida Costa

Vereador – PP



A. Alan
D. S. S. S.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2018

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Antônio Geraldo de Almeida Costa, **“dispõe sobre a obrigatoriedade da rede hospitalar oferecer leitos separados as mães de filhos natimorto e as mães com óbito fetal, bem como o oferecimento de atendimento psicológico para parturientes nessas situações”**.
2. A propositura sob análise, possui objeto idêntico ao Projeto de Lei nº 35/2018, também de autoria do mesmo edil, nesse sentido, esta Procuradoria, mantém o mesmo entendimento de quando analisada a propositura anterior.
3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em assegurar a humanização do serviço de saúde em nosso Município. No entanto, o ato de obrigar às maternidades privadas a disponibilizarem mais dois leitos e contratar um profissional para oferecer serviço psicológico (que não faz parte do serviço inicial), lhes causaria um ônus desarrazoável. Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Em consequência disso, poderá ser alegada a ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.”
(In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os hospitais arquem com a disponibilização de mais dois leitos exclusivos para atender às mães especificadas na norma e, ainda, contratarem um profissional para prestar serviço psicológico a elas.

Assim, a proposta sob análise peca por vício de constitucionalidade, uma vez que fere os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica e da razoabilidade.

4. No mesmo sentido, o projeto também abrange os hospitais públicos. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A prestação do serviço de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, “b” e 27, III e V:

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

SEÇÃO VIII

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:

III - Realizar a gestão da saúde do município de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;

V - Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal, nos limites pactuados com os órgãos Federais e Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;

Por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º
127

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, em se tratando de disposições afetas ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que consequentemente envolve a possibilidade de oferecer mais leitos e prestar serviços de outras áreas da saúde, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

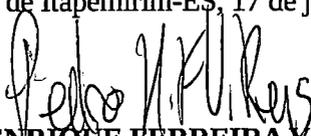
“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”
(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis** de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de julho de 2018.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13
13

OF/PLG Nº. 531 2018

DATA: 31/07/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
541 2018	721 2018			
621 2018	741 2018			
671 2018				
711 2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
31/07/18
Higner Mansur*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



ARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 67/2018

INICIATIVA: Poder Legislativo

RELATOR: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede hospitalar oferecer leitos separados às mães de filhos natimortos e às mães com óbito fetal, bem como o oferecer atendimento psicológico para as parturientes nos casos anteriormente citados, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES". Tal proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsão legal.

VOTO DO RELATOR:

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste Município. Assim sendo, Voto pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de iniciativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida apresenta vício insanável de iniciativa.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Portanto, essa Comissão, por unanimidade, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta sua inconstitucionalidade.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por consequência, no que compete a esta Comissão examinar e ainda, que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, manifestamo-nos desfavoráveis ao projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA Relator


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
AR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 052 / 2018



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de agosto de 2018.

Exmº. Sr. Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 066/2018 e 067/2018, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente


21/08/18

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 20 / 06 / 2018 - Protocolado com 07 folhas *AD*
- 2 - 17 / 07 / 18 - Parecer jurídico - fls 8/12 *om*.
- 3 - 31 / 07 / 18 - OF/PLG 531/2018 p/CCJR fls 13 *om*.
- 4 - 14 / 08 / 18 - Parecer CCJR - fls. 14/15 *om*.
- 5 - 21 / 08 / 18 - OF/CM/GP n° 52/2018 - fls 16 *om*.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -